



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11831.000459/00-20
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-001.632 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de abril de 2017
Matéria Restituição
Recorrente AGRIPAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1997

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e liquidez do crédito são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei. No caso concreto, a compensação fica limitada ao montante comprovado por meio de diligência

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR parcial provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito creditório pleiteado até o limite apurado pela diligência realizada.

(assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida – Presidente

(assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli - Redator Designado "ad hoc"

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Caparroz de Almeida, Luis Fabiano Alves Penteado, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Henrique Marotti Toselli, Eva Maria Los, Luiz Paulo Jorge Gomes e José Carlos de Assis Guimarães.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte em face do Acórdão nº 16-14138 - 3ª Turma da DRJ/SPOI que, por unanimidade de votos, não acolheu a manifestação de inconformidade e manteve o Despacho Decisório de fls. 105 a 107, por meio do qual reconheceu parcialmente o direito creditório relativo ao saldo negativo apurado na

DIPJ/1998, no valor de R\$ 16.238,64, e autorizou, neste valor, a compensação do débito da empresa CONIBRA COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., CNPJ: 63.004.030/0001-96.

Transcrevo abaixo partes do Relatório do Acórdão Recorrido, que bem descreve os fatos ocorridos no feito:

Trata o presente processo de pedido de restituição (fls. 01) de saldo negativo de IRPJ, correspondente ao ano-calendário de 1997, cumulado com pedido de compensação com débito de terceiros formalizado no processo nº 1831.000541/00-17 (fls. 144). Cópia do pedido de compensação também consta à fl. 02 deste feito.

A DERAT/SPO/DIORT proferiu o Despacho Decisório de fls. 105 a 107, por meio do qual reconheceu parcialmente o direito creditório relativo ao saldo negativo apurado na DIPJ/1998, no valor de R\$ 16.238,64, e autorizou, neste valor, a compensação do débito da empresa CONIBRA COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., CNPJ: 63.004.030/0001-96.

Da análise do pedido confirmou-se que houve a retenção do valor deduzido do lucro real a título de IRFONTE (R\$ 37.957,89), entretanto, observou-se que os rendimentos das aplicações financeiras correspondentes não foram oferecidos integralmente à tributação. Desta feita, foi aplicada a proporcionalidade do imposto em relação às receitas tributadas.

Em 22/02/2007, a contribuinte tomou ciência dessa decisão (fl. 110- verso). Em 23/03/2007, representada por procuradores (fls. 117 a 133), apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 112 a 114.

Alega a interessada, em síntese, que seria incorreta a análise e a conclusão do auditor fiscal que não deferiu a totalidade do Saldo Negativo apurado na DIPJ/1998, por considerar a proporcionalidade da receita financeira em relação ao IRRF do período.

Acrescenta que tal critério não seria fundamento suficiente para obstar o deferimento total do Pedido de Restituição. E que não se considerou o reconhecimento da receita, nos termos do parágrafo único do artigo 729 do RIR/99.

Explica que, ao comparar os valores indicados na linha 07 da ficha 06 da declaração com os informados em DIRF, laborou o auditor em equívoco, pois a apropriação contábil de tais receitas ocorre pelo Regime de Competência e a tributação de fonte pelo Regime de Caixa, apenas no vencimento ou cessão dos títulos, nos termos do artigo 731 do RIR/99.

Dessa forma, se um título de renda fixa for adquirido em um exercício e seu vencimento ocorrer em outro exercício, a receita será tributada via apuração do lucro real em dois ou mais anos. Estaria, então, prejudicada a comparação da receita em um único exercício com os valores retidos de imposto. Conclui a manifestante que com esse entendimento o valor apurado de IRRF estaria correto. Faz anexar cópia de comprovantes de rendimentos e de retenção na fonte do ano-calendário de 1997.

Pelo exposto, requer o provimento do seu recurso para que seja deferido complemento da restituição pleiteada no valor de R\$ 8.035,94 (R\$ 24.274,58 - R\$ 16.238,64).

Apreciada a Manifestação de Inconformidade, o lançamento foi julgado procedente sob os seguintes fundamentos (fl. 152):

Delegacia de origem considerou comprovado o IRRF no montante de R\$ 37.957,89, confirmado pelo sistema interno "IRF/CONSULT", em que a interessada figura como beneficiária de rendimentos.

Ocorre que somente pode ser aceito como dedução o imposto retido na fonte sobre receitas computadas na determinação da base de cálculo, que in casu, deveria ser o rendimento bruto informado pelas fontes retentoras, nos valores de R\$ 110.568,60 e R\$ 10.916,51 (CNPJ nº 60.770.336/0001-65); R\$ 28.514,17 (CNPJ nº 62.178.421,0001-64) e R\$ 103.054,91 (CNPJ nº 62.318.407/0001-19), segundo documentos anexos em fls 140 a 143.

Note-se, porém, que na Demonstração do Lucro Líquido, Ficha 06, linha 07 da DIPJ destinada à informação de receitas financeiras apropriadas no período-base, dentre outras, a parcela dos rendimentos nominais de aplicações financeiras de renda fixa, foi consignado o montante de R\$ 199.479,67 (fl. 139).

Desta feita, foi utilizado pela delegacia o critério de proporcionalidade das receitas apropriadas no ano-calendário em relação ao imposto, deferindo-se a dedução da parcela de imposto no valor de R\$ 29.921,95 e Saldo Negativo de IRPJ no valor de 16.238,64.

A manifestante alega que a apropriação contábil das receitas de aplicações financeiras segue o Regime de Competência e a tributação na fonte segue o Regime de Caixa. Assim, reputa correto o valor da receita que declarou no ano-calendário de 1997.

Embora se admita a plausibilidade do argumento, a questão posta é de PROVA.

[...]

Cumpre enfatizar que nos termos da legislação em vigor, à data do fato gerador, somente se admite como redução do imposto de renda devido ao final do período de apuração, o IRRF incidente sobre receitas computadas na base de cálculo do imposto. Assim se encontra confirmado no artigo 2º, § 4º, III, da Lei nº 9.430, de 1996.

Desta forma, além da prova hábil da retenção, aceita pela Delegacia de origem e repetida pela interessada às fls. 140 a 143 (comprovantes de rendimentos e de retenção na fonte), impõe-se a comprovação de terem sido devidamente computados na determinação do lucro real os rendimentos das aplicações financeiras que teriam originado as retenções.

A Recorrente foi intimada da decisão e interpôs Recurso Voluntário (fls. 162/164), com vistas a ver deferido integralmente o Pedido de Restituição relativo ao saldo remanescente de R\$ 8.035,94, no qual anexou planilha demonstrativa da apropriação mensal dos rendimentos decorrentes das aplicações financeiras, cópias do razão contábil, Livro Diário e Livro de Apuração do Lucro Real relativos aos anos calendários de 1996 e 1997.

Reunido em 09 de março de 2010, este colegiado, fundado no princípio da verdade material, entendeu por bem converter o julgamento em diligência através da Resolução 1202-00.029 a fim de sanar a dúvida quanto ao efetivo oferecimento da receita financeira correspondente ao IR Fonte contabilizado pela contribuinte e objeto do pedido de restituição, tendo solicitado à Delegacia de Origem as seguintes providências:

Os novos documentos juntados são um forte indício de que a receita financeira tenha sido apropriada • ao longo do período de 1996 e 1997, mas não há uma perfeita correspondência entre os valores indicados nas planilhas às fls. 164, 165 a 170 e o Razão relativo ao período.

Dada a dúvida quanto ao efetivo oferecimento da receita financeira correspondente ao IR Fonte contabilizado pela contribuinte e objeto do pedido de restituição, sou por converter o julgamento em diligência, retornando os autos à Delegacia de origem, para que seja intimado o contribuinte a demonstrar:

a) a receita financeira oferecida à tributação no ano de 1996 conforme Declaração do IRPJ do exercício de 1997, ano-base 1996;

b) receita financeira oferecida à tributação no ano de 1997, conforme DIPJ/98

c) detalhamento das aplicações financeiras contabilizadas proporcionalmente em cada período com a correspondente indicação no livro contábil - Diário e Razão.

A Recorrente se manifestou em 07 de maio de 2013 (fl. 276) e apresentou planilha com as informações sobre os rendimentos das Aplicações Financeiras que foram oferecidas à tributação nos anos calendários de 1995, 1996 e 1997, os quais demonstram os valores declarados na DIPJ, bem como os valores informados nos informes de rendimentos em cada exercício e cópias das fls. 01 e 06 (1995), 1 e 6 (1996), e 1 e 8 (1997) dos balancetes anexados aos Livros Razões onde comprovam os montantes declarados nas DIPJs.

Sobreveio a Informação Fiscal de fls. 321, na qual foi verificado que as receitas referentes às aplicações financeiras foram oferecidas conforme demonstrado na tabela a seguir:

ANO- CALENDÁRIO	REC. FINANC. OFEREC. À TRIBUT. CF DIRPJ	REC. FINANCEIRA CF. DIRF	IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE	REC. FINANC. APROPRIADAS
1995	289.458,37	262.532,13	30.648,44	26.926,24
1996	305.443,23	275.481,28	37.529,06	29.961,95
1997	211.814,63	253.054,19	37.957,89	-41.239,56
RECEITA FINANCEIRA OFERECIDA A MAIOR				15.648,63

Instado a se manifestar sobre o resultado da diligência, a Recorrente esclareceu que (fl. 360): "No quadro resumo da fl. 311 deixou de constar na coluna 'Receita Financeiras oferecidas à tributação nas DIPJs os Valores da Variação Monetária Ativa, ficha 6 - Linha 4, dos anos calendários de 1995, 1996, 1997, nos valores de R\$ 4.282,58, R\$5.456,01 e R\$ 7.856,01 e R\$ 7.856,14 respectivamente", sendo que com a inclusão desses valores, as Receitas Financeiras oferecidas à tributação nos respectivos exercícios são suficientes para compor o montante que foi tributado na fonte no ano calendário de 1997, pelo Regime de Caixa conforme art. 731 do RIR/99.

Adotadas as providências, os autos foram remetidos a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli

Considerando a renúncia do relator originário, Luiz Paulo Jorge Gomes, após a decisão prolatada por essa Eg. Turma, fui designado redator "ad hoc" nos termos da Portaria CARF 107/2016.

O arquivo do acórdão do presente caso, relatado e julgado, encontrava-se disponível em "caixa de trabalho da Turma", em sua integralidade, razão pela qual ora reproduzo:

O recurso reúne as condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A questão posta a análise, não tem como fundamento qualquer discussão de Direito, mas sim verificar a evolução dos valores apresentados, principalmente aqueles objeto da requisitada diligência fiscal.

Assim, instada a verificar detalhadamente as dúvidas apontadas por esse Egrégio Conselho, a Delegacia de origem acertadamente montou a tabela de fls. 321, a qual adoto como fundamento da presente decisão.

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário e VOTO por DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reconhecer o direito creditório pleiteado até o limite apurado pela diligência realizada.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli - conselheiro redator "ad hoc"